



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10514/15

Origem: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos

Responsável: Edilma da Costa Freire (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES E CONTRATOS. Análise prejudicada por lapso temporal. Princípio da efetividade processual. Contratação não mais vigente. Prestações de contas do período já julgadas. Resolução Normativa RN - TC 02/2023. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00421/23

RELATÓRIO

O processo foi instaurado para examinar o Pregão Presencial 09005/2015, materializado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária EDILMA DA COSTA FREIRE, com o objeto de aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis, destinados à merenda escolar dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino.

Em seu pronunciamento, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos:

Desta forma, à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, desde **03/11/2019**, e novamente atingido pela prescrição intercorrente em **19/06/2023**, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Assim, opina esta Auditoria, *smj*, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria:

Ante o exposto, tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido, outro caminho não se apresenta a esta Representante do Ministério Público de Contas senão opinar pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, subsequente arquivamento dos autos, com as consequentes providências de estilo.**

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10514/15

VOTO DO RELATOR

O relator acolhe, na íntegra, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, como se aqui estivessem transcritos, e vota pelo arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10514/15**, instaurado para examinar o Pregão Presencial 09005/2015, materializado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária EDILMA DA COSTA FREIRE, com o objeto de aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis, destinados à merenda escolar dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de dezembro de 2023.

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 11:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2023 às 17:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 12:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 11:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO